

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger sua diretoria;
 - II - elaborar e alterar seu regimento;
 - III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
 - IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;
 - V - baixar normas de ética profissional;
 - VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;
 - VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
 - VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
 - X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;
 - XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;
 - XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;
 - XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
 - XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;
 - XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;
 - XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
 - XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.
- § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003*)
- I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003*)
 - II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003](#))

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

.....

.....